



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VILA FLORES**

**LEI MUNICIPAL Nº 1226, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2005.  
REORGANIZA E DISCIPLINA A JARI E REVOGA AS LEIS MUNICIPAIS Nº 884/2001 e  
1066/04**

GESSI JOSÉ BRANDALISE, Prefeito Municipal de Vila Flores;  
Faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A JARI, criada pela Lei Municipal nº 884/2001, passa a ser reorganizada e disciplinada por esta Lei.

Art. 2º - A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, órgão colegiado responsável pelo julgamento dos recursos interpostos contra as sanções impostas pelo Município, em cumprimento a sua competência disposta no Código de Trânsito Brasileiro –CTB.

Art. 3º - Da Composição da JARI:

A JARI, órgão colegiado, terá, no máximo, três integrantes, obedecidos os seguintes critérios para a sua composição:

- I – um INTEGRANTE, com conhecimento na área de trânsito, com, no mínimo, nível médio de escolaridade;
- II - ter REPRESENTANTE servidor do órgão ou entidade que impôs a penalidade;
- III - ter REPRESENTANTE de entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito;

§ 1º - excepcionalmente, inexistindo entidade representativa da sociedade ligada à área de trânsito, poderá ser indicado representante de qualquer outra entidade representativa da sociedade, desde que o chefe do executivo ou pessoa por ele designada faça uma declaração informando a inexistência de entidade relacionada no inciso III.

§ 2º - ter igual número de representantes dos incisos II e III;

§ 3º - o presidente poderá ser qualquer dos integrantes do colegiado, a critério da autoridade competente para designá-los;

§ 4º - os integrantes referidos nos incisos II e III não poderão exercer cargo ou função do executivo ou legislativo da mesma esfera de governo do órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade;

§ 4º - excepcionalmente, na impossibilidade de compor o colegiado, será admitida a indicação de servidor da mesma esfera de governo, que não pertença ao órgão ou entidade de trânsito que impôs a penalidade, desde que o chefe do executivo ou pessoa por ele designada faça uma declaração informando a impossibilidade de atender ao § 4º;

§ 5º - é facultada a suplência;

§ 6º - é vedado ao integrante das JARI compor o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN ou o Conselho de Trânsito do Distrito Federal – CONTRANDIFE.

30



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**MUNICÍPIO DE VILA FLORES**

Art. 3º - O mandato dos membros da JARI, será no mínimo de 02 anos, sendo permitida a recondução por períodos sucessivos.

Art. 4º - Fica autorizado ao Prefeito Municipal alterar esta Lei por Decreto, para atendimento das determinações constantes das Resoluções emitidas pelos Conselhos Nacional e Estadual de Trânsito - CONTRAN e CETRAN.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas pelos elementos de despesas próprios.

Art. 6º - A JARI criará seu regimento interno, segundo as Diretrizes do Conselho Nacional de Trânsito, regulamentado através de Decreto.

Art. 7º - Revogam-se as disposições das Leis Municipais nº 884, de 17/10/2001 e nº 1066, de 27/jan/2004.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VILA FLORES, aos 08 de novembro de 2005.

  
GESSI JOSÉ BRANDALISE  
Prefeito Municipal

Foi efetuada a publicação  
em 08/11/05